



PARECER N° 93, DE 2024

AO PROJETO DE LEI N° 49, DE 2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FÓRUM INTER-RELIGIOSO MUNICIPAL PARA UMA CULTURA DE PAZ E LIBERDADE DE CRENÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Rutinaldo Bastos, o Projeto de Lei n° 49, de 2024, tem por escopo dispor sobre a criação de Fórum Inter-Religioso Municipal para uma Cultura de Paz e Liberdade de Crença no município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que a instituição do “Fórum Inter-Religioso para uma Cultura de Paz e Liberdade de crença”, no Município de Itanhaém, atenderá aos principais interesses articulars às necessidades religiosas possibilitando uma cultura de paz.

O autor da propositura arguiu que o projeto apresentado visa atender as diretrizes estabelecidas no Programa Estadual de Direitos Humanos, sendo o objetivo principal da matéria incentivar a comunicação entre igrejas, templos, comunidades religiosas, organizações públicas e privadas entre outras, destacando a importância da propagação da cultura da paz e para o bem comum.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 135ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 02 de setembro de 2024, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, e quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto a sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; (Grifei)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Nos termos do texto Constitucional a matéria está tutelada pela Carta Magna em consonância com a Lei maior do Município, com objetivo de incentivar o diálogo entre igrejas, templos, comunidades religiosas, organizações, e instituições públicas e privadas, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo na forma da lei, a proteção de locais de cultos e suas liturgias.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 49, de 2024, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 12 de setembro de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA
Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS
Membro